



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001056/98-62
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.080
RECURSO Nº : 120.678
RECORRENTE : HORIZONTE AVÍCOLA E INDUSTRIAL S/A - HAISA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM.

A legislação tributária aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. Certificado de origem emitido dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque é válido para comprovar a origem das mercadorias para fins de redução ALADI, ainda que o ato que fixou esse novo prazo seja posterior ao fato gerador.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 120.678
ACÓRDÃO Nº : 302-35.080
RECORRENTE : HORIZONTE AVÍCOLA E INDUSTRIAL S/A - HAISA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão monocrática que julgou procedente em parte a ação fiscal decorrente do auto de infração de fls. 1/8 que decretou perda de redução de alíquota do imposto de importação tendo em vista emissão de certificado de origem em data posterior ao embarque.

A decisão recorrida, em síntese, é que a fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no 17º Protocolo Adicional ao referido Acordo, implementado pelo Decreto 929/93, inclusive quanto à tempestividade na emissão do certificado de origem. Diz, outrossim, que o termo final para emissão do Certificado de Origem, previsto no referido protocolo, somente se aplica aos embarques ocorridos após o início de sua vigência. As demais fundamentações que norteiam a decisão recorrida leio em Sessão (fls. 66/75).

Em seu apelo recursal a contribuinte reitera as mesmas razões apresentadas na fase impugnatórios, ou seja: em preliminar, (1) que não existe dispositivo legal que determine a invalidade do certificado de origem intempestivo, bem como que comine perda de isenção nestes casos; (2) que não existe motivação para a revisão do lançamento eis que as DI's foram homologadas por ocasião do desembaraço aduaneiro; e, (3) que o momento oportuno para questionamento sobre o certificado de origem é o desembaraço aduaneiro, mediante a comunicação do fato ao outro país signatário, para que adote as medidas cabíveis. No mérito, alega que a mercadoria importada encontra-se beneficiada com a redução de 100%; que a prova da origem atendeu os requisitos do art. 434 do RA; que a declaração de nulidade do certificado de origem intempestivo dependeria de lei que a estabelecesse; que é absurda a presunção de serem inválidos (considerados nulos) os certificados de origem apresentados, por terem sido emitidos com data posterior ao embarque da mercadoria, depreendendo-se daí que o importador se utilizou indevidamente da redução integral da alíquota do imposto de importação; que, face a aplicação do Decreto 1.300/94, que elasteceu os prazos de emissão do certificado de origem, ficam descaracterizado as supostas infrações apontadas.

O recurso veio acompanhado de cópia do comprovante do depósito recursal exigido por lei. A douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar contra-razões conforme dispensa legal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.678
ACÓRDÃO Nº : 302-35.080

VOTO

Como se depreende do relatório a pouco apresentado, a recorrente argüi preliminares de nulidade do lançamento alegando ausência de subsunção em face de hipóteses inexistente e de fato insuficiente e falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico.

No que se refere à primeira preliminar, entendo que esta se confunde com o próprio mérito da causa, uma vez que a irresignação decorre do argumento de que a ausência de disposição expressa sobre os efeitos da irregularidade apontada desautoriza o procedimento fiscal. A questão cinge-se, assim, em se verificar se a irregularidade em questão constitui ou não razão para determinar a invalidade do certificado de origem e, conseqüentemente, a perda do benefício da redução tarifária. Assim entendo prejudicada esta preliminar.

Quanto à segunda preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico, reitero as mesmas argumentações constantes da decisão recorrida, que em síntese, diz que o lançamento do Imposto de Importação é por homologação uma vez que ocorre a antecipação do recolhimento do tributo; que no caso não ocorreu homologação tácita, nem expressa; que o desembaraço não é ato de homologação, mas procedimento final do despacho aduaneiro pelo qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador; que a possibilidade de revisão do despacho, que não se confunde com revisão de lançamento, está expressamente prevista no art. 455 do RA, e compreende, dentre outras verificações o reexame de benefício fiscal porventura aplicado. Tais argumentos corroboram com entendimento já pacificado neste colegiado. Portanto, rejeito esta preliminar.

No mérito, assiste razão à recorrente, principalmente no tópico que se refere à elasticidade do prazo para a emissão do certificado de origem.

Com efeito, verifica-se que todos certificados de origem que compõem a presente refrega foram emitidos antes do decurso do prazo de 10 dias seguintes ao embarque das mercadorias.

Portanto, para dirimir a controvérsia, ratifico os termos dos acórdãos trazidos pela recorrente, já que a questão neste Conselho de Contribuintes é pacífica, apegando-me, especialmente, naquele da relatoria da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni (303.28249), cuja ementa diz:

“A legislação tributária aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.678
ACÓRDÃO Nº : 302-35.080

qualquer exigência de ação ou omissão. Certificado de origem emitido dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque é válido para comprovar a origem das mercadorias para fins de redução Aladi, ainda que o ato que fixou esse novo prazo seja posterior ao fato gerador.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11131.001056/98-62

Recurso n.º: 120.678

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.080.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

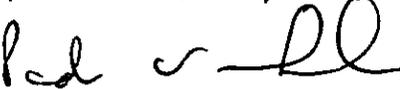
A PFN / Fortaleza / CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM. 10/03/2004


Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04



Pedro Vatter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
DAB/CE 5688